



**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: [procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

## **PARECER JURÍDICO**

**Ref.: PROJETO DE LEI Nº 94/2025**

**INICIATIVA: VER. THIAGO NEVES**

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre Edil **"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO MUNICÍPIO, DE DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE TURISMO EDUCACIONAL 'CONHECENDO CACHOEIRO', VOLTANDO PARA ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A proposição legislativa tem como objetivo promover visitas pedagógicas e guiadas a pontos históricos, culturais e turísticos do Município, destinadas aos alunos do ensino fundamental da rede pública municipal de ensino.

Inicialmente, *a priori*, dispõe a Constituição Federal que é de competência da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

No mesmo contexto, a Carta Magna explicita o dever estatal com a educação, incumbindo aos Municípios atuarem, prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, *in verbis*:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

**"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"**

Portal da Câmara <a href="http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a>	Processo Legislativo <a href="http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a>	Transparência <a href="http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/">www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/</a>
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300030003000330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: [procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Dessarte, o projeto em questão se encontra adequado às hipóteses de competência constitucional Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o artigo 30, I e II, da Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No plano infraconstitucional, a Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), orienta que o ensino deve ser ministrado com base na valorização da experiência extraescolar, senão vejamos:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

X - valorização da experiência extra-escolar;

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município, também estabelece como prioridade, entre outros, à educação, senão vejamos:

**Art. 2º.** O Governo Municipal terá por objetivo fundamental promover o bem estar de todos os munícipes, dando prioridade:

I - à educação, principalmente à pré-escola e ao ensino fundamental;

[...]

XI - ao incentivo, valorização e difusão das manifestações culturais locais;

**Art. 16.** Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

**Art. 17.** Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

I - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

[...]

III – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população e programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;

IV - proporcionar os meios de acesso à educação, à cultura e à ciência;

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

Portal da Câmara

[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300030003000330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





[...]

XIII - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social, cultural e econômico;

Desse modo, resta clara a competência legislativa do Município por tratar-se de tema de interesse local, atinente à educação e à valorização da cultura e do turismo local.

Contudo, apesar da pertinência temática e da legitimidade da matéria, é necessário proceder à análise da iniciativa legislativa à luz do princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88) e das regras que disciplinam a reserva de iniciativa do Poder Executivo, especialmente no que se refere à estruturação da Administração Pública e à implementação de políticas públicas.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece a competência privativa do Poder Executivo:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo no sentido de que Leis Municipais que impõem atribuições específicas a órgãos do Poder Executivo padecem de inconstitucionalidade, por afronta ao princípio da separação dos poderes. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL DE VIANA Nº 2.666/2014 - ENSINO E PRÁTICA DE CAPOEIRA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO – PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR - MATÉRIA DE PRIVATIVA COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO – VÍCIO DE INICIATIVA –

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

Portal da Câmara <a href="http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a>	Processo Legislativo <a href="http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a>	Transparência <a href="http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/">www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/</a>
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300030003000330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: [procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OBSERVADA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS PARA AS NOVAS DESPESAS CRIADAS – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS – SITUAÇÃO QUE ENSEJA A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA COM EFEITOS EX TUNC 1 – A lei 2.666/2014, que pretende o chefe do executivo local ver declarada inconstitucional, disciplina o ensino e prática de capoeira na rede pública municipal de ensino de Viana. 2 – Conforme se observa, há plausibilidade nas alegações autorais em relação ao vício formal existente na norma impugnada, posto que essa foi de iniciativa da Casa Legislativa Municipal, sendo que nos termos do art. 31, incs. II e IV, da Lei Orgânica Municipal, reproduzido de forma simétrica ao art. 63, parágrafo único, incs. III e VI, da Constituição Estadual, compete privativamente ao Prefeito Municipal (Chefe do Poder Executivo) as leis que disponham sobre prestação de serviço público e atribuições das Secretarias Municipais. 3 - Com efeito, ao dispor sobre possibilidade de se incluir a prática de capoeira na rede pública de ensino municipal, ao tempo em que atribuiu ao Executivo a tarefa de regulamentar e conceder aplicação à norma, a aludida lei acabou usurpando competência privativa do Prefeito Municipal. 4 – Desse modo, resta manifesta que a invasão de competência legislativa supramencionada é contundente e sua violação importa em atentado contra o princípio constitucional da separação de poderes (artigos 1º e 20 da Constituição Estadual). 5 - Com efeito, em consonância com o princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto no art. 17 da Constituição do Espírito Santo, é certo que a lei em questão não poderia ser de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, configurando, **assim, flagrante inconstitucionalidade formal**. 6 - Outrossim, verifica-se que o ato normativo impugnado, além do vício de iniciativa, de ordem formal, padece de vício material, eis que estabelece ônus financeiro sem indicar previsão orçamentária predisposta a cobrir os gastos das obrigações impingidas (contratação de professores e produção de material didático), em clara afronta aos artigos 32, inc. I e 112, inc. I, da Lei Orgânica Municipal de Viana e, por simetria, os arts. 64 e 152 da Constituição Estadual. 6 – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.666/2014, do município de Viana, com efeitos ex tunc. CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, Á UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR. (TJES,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara <a href="http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a>	Processo Legislativo <a href="http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a>	Transparência <a href="http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/">www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/</a>
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300030003000330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: [procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 00049936820158080000,  
Relator : MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL  
PLENO, Data de Julgamento: 30/07/2015, Data da Publicação no  
Diário: 03/08/2015)

Cumpra observar também que os Tribunais de Justiça têm reiteradamente reconhecido a inconstitucionalidade de normas municipais de conteúdo similar, quando constatada ingerência legislativa indevida em ações administrativas, como na elaboração de roteiros, organização de visitas técnicas e execução de programas vinculados a Secretarias Municipais, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 10.754, DE 15 DE MARÇO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL 'CONHECENDO MINHA CIDADE' NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A PRÁTICA DE ATOS DE DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO, DOS DEMAIS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO, NA FORMA E NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E PARA DISPOR SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E INCIDÊNCIA DA TESE DO TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL DO E. STF – INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 2º E 3º CONFIGURADA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2157250-28.2024.8.26.0000; Relator (a):Nuevo Campos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 6.510, de 17 de dezembro de 2018, de iniciativa parlamentar, a qual "implanta no Município de Sertãozinho o tour turístico ambiental para alunos da rede pública de ensino". Vício de iniciativa. Ocorrência. Lei de iniciativa parlamentar interfere diretamente nas atribuições das Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Cultura e Turismo. Inadmissibilidade. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. A

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

Portal da Câmara <a href="http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a>	Processo Legislativo <a href="http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a>	Transparência <a href="http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a>
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300030003000330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: [procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

criação de programa turístico, envolvendo a elaboração de projetos e roteiros e a atuação direta de órgãos públicos, deve ficar a cargo do Prefeito Municipal. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2126231-77.2019.8.26.0000; Relator (a):Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/08/2019; Data de Registro: 22/08/2019)

Outrossim, a matéria pode estar inserida no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, na Tese de Repercussão Geral nº 917 (RE nº 878.911/RJ), estabeleceu importante distinção quanto às hipóteses em que o projeto legislativo, ainda que crie despesa, não invade a reserva de iniciativa, desde que não interfira na estrutura do Executivo:

“Ementa. Recurso extraordinária com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade forma. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo Municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara <a href="http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a>	Processo Legislativo <a href="http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a>	Transparência <a href="http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/">www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/</a>
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300030003000330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. RE nº 878.911/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016).

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

No entanto, no presente caso, o artigo 2º, II, que determina ao Poder Executivo o objetivo de complementação de conteúdos curriculares (art. 22, XXIV, CRFB), fere a competência privativa da União e o artigo 3º, que determina integrar as atividades pedagógicas (art. 165, VII, LOM), matéria de iniciativa exclusiva, comprometem a legalidade da iniciativa parlamentar, não cabendo, portanto, a exceção do atual entendimento do STF. Razão pela qual entende-se que os referidos artigos deveriam ser modificados para garantir a regularidade constitucional e legal da proposição. Vejam a legislação:

**CRFB**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

**LOM**

Art. 165 - O ensino será ministrado com obediência à legislação federal e estadual, e ainda os seguintes princípios:

[...]

VII - o Município instituirá, na forma da lei, democraticamente, órgão colegiado com instância máxima das suas decisões, com o objetivo de elaborar, fiscalizar e avaliar o planejamento e a execução da política educacional;

Ademais, no artigo 5º, primeira parte, na qual expressa “A criação, coordenação, planejamento e execução do programa ora proposto ficará a critério do Poder Executivo”, embora não trate expressamente de criação de cargos, estrutura administrativa ou alocação de recursos, sua execução prática pressupõe a mobilização

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

Portal da Câmara <a href="http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a>	Processo Legislativo <a href="http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a>	Transparência <a href="http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a>
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300030003000330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: [procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

direta de pessoal, logística de transporte, planejamento de roteiros e supervisão pedagógica, o que demanda atuação estruturada da Administração Pública Municipal, em especial das Secretarias de Educação, Cultura e Turismo. Assim, configurando invasão de iniciativa privativa do Prefeito, expressado no art. 48, §1º, III, da LOM.

Nesta seara ainda, a parte final, do artigo 5º, afirma “que o Poder Executivo **poderá** promover parcerias com instituições culturais, universidades e entidades da sociedade civil, conforme sua conveniência administrativa”. O termo “poderá”, veiculam norma destituída de efeitos vinculante e concreto em relação ao Poder Executivo, configura-se inadequação do conteúdo normativo, uma vez que se trata de dispositivos meramente facultativos ou recomendatórios, sem a imposição de dever jurídico ou previsão de sanção em caso de descumprimento.

Cumprir destacar que a função precípua da norma legal é a de criar, modificar ou extinguir direitos e deveres, com efeitos concretos na ordem jurídica. No caso em apreço, os dispositivos em questão não impõem obrigações, tampouco geram consequências jurídicas, tratando-se, portanto, de matérias que não se compatibilizam com o instrumento legislativo formal.

Ademais, o termo “poderá”, além de tratar de um dispositivo sem efeitos vinculante, concreto e sem impor dever jurídico, a Procuradoria do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, entende ainda que o referido termo, é verdadeiramente imposição de comandos, suprimindo a discricionariedade própria do Administrador na escolha de suas ações e políticas de gestão, e assim, configurando invasão de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, contrariando o artigo 48, § 1º, III, da LOM, conforme confere-se no Parecer Jurídico exarado ao PROCESSO: 46524/2025 (Veto 03/2025):

Por outro lado, verifica-se que o parágrafo único do art. 2º dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Poder para promover a data, exemplificando ações como campanhas educativas, palestras e exames preventivos, incidindo as violações acima elencadas.

Neste ponto, acaba por invadir a competência privativa do Poder Executivo prevista no art. 48, § 1º, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Destaca-se que, não obstante a aparente faculdade na implantação das ações com a utilização do vocábulo “poderá”, afere-se imposição de verdadeiros comandos, suprimindo a discricionariedade própria do Administrador na escolha de suas ações e políticas de gestão.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara <a href="http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a>	Processo Legislativo <a href="http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a>	Transparência <a href="http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/">www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/</a>
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300030003000330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: [procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Ao elencar a realização de eventos informativos e ações de promoção da saúde, como realização de exames preventivos, acaba por criar e disciplinar obrigações e tarefas para órgãos do Poder Executivo, interferindo em atos típicos de gestão administrativa, ofendendo o princípio da separação de poderes.

Ressalte-se também, que o Projeto de Lei carece de previsão expressa de regulamentação pelo Poder Executivo, o que se revela imprescindível para assegurar a viabilidade e a efetiva implementação da política pública, dentro dos limites constitucionais e legais.

Desta feita, entende-se que o art. 5º, deveria ser modificado para garantir a regularidade constitucional e legal da proposição. Sugere-se a seguinte redação: “Art. 5º – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.”

Visando garantir a viabilidade jurídica da proposta, entende-se que o Projeto de Lei, ainda que bem-intencionado e socialmente relevante, deve restringir-se à instituição programática da política pública, deixando a regulamentação da devida execução da lei a esfera do Poder Executivo, por meio de ato próprio municipal.

Diante do exposto, conclui-se que, embora a proposta seja materialmente legítima e compatível com a competência do Município, apresenta vício formal sanável relacionado à imposição de obrigações administrativas específicas, criação de novas atribuições as Secretarias e Órgãos Municipais, ainda que não expressamente na proposta, a determinação sobre planejamento pedagógico e conteúdos curriculares, o que configura indevida interferência na esfera privativa do Poder Executivo.

Pelo exposto, com as devidas ressalvas e ajustes, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, conforme dispõe o art. 26, parágrafo único, e art. 115, IV, do Regimento Interno, sendo o presente encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara <a href="http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a>	Processo Legislativo <a href="http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a>	Transparência <a href="http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/">www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/</a>
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300030003000330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: [procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 31 de julho de 2025.

**PABLO LORDES DIAS**  
**Procurador Legislativo Geral**  
**OAB-ES 17.013**

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

Portal da Câmara <a href="http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a>	Processo Legislativo <a href="http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a>	Transparência <a href="http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/">www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/</a>
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300030003000330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

